

## RAZÕES DO VOTO

### Egrégio Plenário,

Primeiramente, assinalo que a representação interna analisada, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução 14/2007.

Aliás, esse fator foi confirmado no momento em que proferi a medida cautelar, uma vez que o cumprimento dos requisitos de admissibilidade era essencial para me autorizar a agir liminarmente.

Pois bem, antes de mais nada, entendo conveniente registrar que o motivo preponderante para me fazer suspender cautelarmente o contrato objeto desta representação foi a não comprovação da compatibilidade do preço contratado com o de mercado. Dito de outra forma, a minha intenção buscou impedir qualquer dano ao erário e assim resguardar o interesse público.

Da maneira que o contrato foi celebrado, estava patente o descumprimento do próprio dispositivo legal utilizado como embasamento para a celebração do mencionado instrumento (art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93). Faço essa afirmação porque uma das condições impostas pela norma é que o valor do contrato seja vantajoso para a Administração Pública e, isso, definitivamente não foi comprovado na ocasião.

Convenhamos, uma coisa é flexibilizar o princípio da legalidade, quando fica atestado que um ato já iniciado está sendo praticado, com fundamento na proporcionalidade, principalmente porque trouxe incontestáveis benefícios para a sociedade.

Outra, é respaldar um ato que foi pautado num comando normativo questionável quanto à abrangência da sua aplicabilidade, sem ao menos apresentar provas de que essa opção foi favorável ao interesse coletivo.

Feitas essas observações e, valorando todas as circunstâncias que acobertavam o contrato no momento do deferimento da cautelar, depreende-se que este Tribunal acertou, pois a nossa deliberação estava plenamente em sintonia com os princípios e normas que regem a Administração Pública.

Ocorre que, na fase do mérito desta representação, o Banco do Brasil, na sua última defesa apresentada, postulou a manutenção do contrato apreciado nestes autos até o seu vencimento. Assim sendo, visando ao deferimento da sua pretensão, explanou que foram realizadas modificações no contrato 20/2011, incluindo novos recursos no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e a antecipação do valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), o que implica num aporte imediato aos cofres do Estado de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Como se não bastasse, acentuou a redução das tarifas bancárias pela prestação de serviços, situação essa que gerou, no prazo de vigência do contrato, uma economia anual aos cofres do Estado em mais de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais).

**A par desse fato inédito, não subsistem dúvidas de que o quadro é outro.**

Está evidente que, em decorrência das recentes cláusulas introduzidas, o contrato celebrado passou a trazer vantajosidade para a Administração Pública e à Sociedade, beneficiária direta dos recursos recebidos pelo Banco.

Reconhecendo esse fato, o procurador-geral de Contas asseverou que com a adequação do instrumento contratual restou comprovada a compatibilidade do seu custo com o mercado local.

Posto isso, tenho que em razão da nova situação apresentada, não seria sensato menosprezar os seguintes pontos positivos, quais sejam:

- o contrato que já tinha sido iniciado, é uma continuidade de um procedimento que está sendo realizado desde 2003;

- o Banco do Brasil é uma instituição financeira, de estrutura consolidada, com participação da União brasileira em 68,7% das ações e,

- embora representem a minoria, realmente existem posicionamentos que defendem a possibilidade dessa contratação, com base na dispensa de licitação, o que indica a boa-fé dos envolvidos neste contrato.

Dessa feita, considerando tudo que foi exposto e, por coerência ao que sempre defendi, no sentido de evitar os danos que posturas eminentemente legalistas podem causar, invoco os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica e, acompanhando o Parecer Ministerial, **VOTO:**

- pela improcedência da representação e revogação da cautelar homologada pelo Plenário, mediante o Acórdão 4.087/2011, pois a medida legítima e proporcional para o caso concreto é manter o contrato 20/2011 até o término da sua vigência, sobretudo porque ficou assegurado que o novo valor estipulado está compatível com o do mercado.

Por fim, recomendo ao Governo do Estado de Mato Grosso que na época oportuna providencie a regularização definitiva do procedimento contratual.

**É o voto.**

Gabinete de Conselheiro, 9 de julho de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator